

Regime fiscal dos residentes não habituais

Foi aprovada no passado dia 3 de Agosto a Circular n.º 9/2012, da Direcção de Serviços do IRS, que vem clarificar e alterar algumas das regras e procedimentos dirigidos à obtenção do estatuto fiscal de Residente Não Habitual (RNH) em Portugal.

Comprovação dos requisitos relativos à não residência fiscal em Portugal nos 5 anos anteriores ao ano do início da tributação como RNH

A Administração Tributária vem nesta matéria inverter o ónus da prova, na medida em que deixa de exigir que esta comprovação seja efectuada, *a priori*, através de certificados ou documentos emitidos pelas autoridades oficiais dos outros Estados.



Passa a ser exigido, para estes efeitos, uma declaração do sujeito passivo atestando o preenchimento dos requisitos legalmente

previstos para a obtenção do estatuto de RNH.

Apenas no caso de fundados indícios de falta de veracidade podem ser solicitados ao sujeito passivo elementos adicionais de prova.

De notar que estes novos procedimentos se aplicam aos pedidos de inscrição como residentes não

habituais que se encontram em apreciação.

Criam-se desta forma as necessárias condições para desbloquear um conjunto significativo de pedidos de estatuto de RNH já apresentados mas cuja apreciação pela Administração Tributária e o respectivo deferimento se encontravam “bloqueados” pela malha burocrática criada pela anterior circular da Administração Tributária N.º 2/2010, que é agora parcialmente revogada.

Pedidos de inscrição como RNH apresentados até 15 de Maio de 2012

A Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio – Orçamento Rectificativo – veio prever expressamente um prazo para apresentação do requerimento de RNH, inexistindo esse prazo, nos termos da lei, até à sua entrada em vigor.

Em conformidade, a Circular n.º 9/2012 clarifica que são considerados tempestivos os pedidos de inscrição como RNH apresentados anteriormente a 15 de Maio de 2012, data de entrada em vigor desta alteração.

Desta forma, os pedidos que tenham anteriormente sido indeferidos por intempestividade deverão ser reanalisados pela Administração Tributária não esclarecendo a circular se a reapreciação será oficiosa ou decorrente de iniciativa dos contribuintes.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **Fazemos Saber HOje**, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt